



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 815**, de 2017, que *"Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018."*

| PARLAMENTARES                                | EMENDAS NºS   |
|----------------------------------------------|---------------|
| Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)     | 001           |
| Deputado Federal João Gualberto (PSDB/BA)    | 002           |
| Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)      | 003; 004      |
| Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG) | 005           |
| Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)             | 006           |
| Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)         | 007; 008; 009 |
| Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)       | 010; 011; 012 |
| Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)              | 013           |

**TOTAL DE EMENDAS: 13**

**DESPACHO:** Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 815, de 2017





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 815**

**00001** ETIQUETA

|                                                                                                        |                                          |           |               |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------|---------------|--------|
| DATA<br>06/02/2018                                                                                     | <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815, de 2017</b> |           |               |        |
| AUTOR<br>DEPUTADO SERGIO VIDIGAL                                                                       |                                          |           | Nº PRONTUÁRIO |        |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                          |           |               |        |
| PÁGINA                                                                                                 | ARTIGO                                   | PARÁGRAFO | INCISO        | ALÍNEA |

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 815, de 2017, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória serão aplicados pelos entes federativos exclusivamente nas áreas de saúde e educação.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal garante ao cidadão o direito à educação e à saúde. A população precisa contar com uma equipe de médicos, enfermeiros, professores que ofereçam ensino e atendimento adequados, além da infraestrutura necessária para que esses profissionais possam exercer seu ofício.

Levantamento realizado pelo Datafolha em 2016 mostrou que a maioria da população considera péssima a qualidade dos serviços prestados pelas prefeituras nas áreas de saúde, educação e saneamento. A área da saúde é a que recebe a pior avaliação.

No entanto, o texto original do artigo 2º da Medida Provisória nº 815, de 2017, ao determinar que os recursos sejam utilizados “preferencialmente” em saúde e educação, autoriza que a totalidade dos recursos repassados sejam utilizados para outras finalidades.

**DEPUTADO SERGIO VIDIGAL**  
**PDT/ES**  
Brasília, 6 de fevereiro de 2018.

**PROPOSTA DE EMENDA Nº**

**À MPV 815/2017.**

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe Emenda ao texto da  
Medida Provisória Nº 815, de  
2017.

Art. 1º O Art. 1º da Medida Provisória Nº 815, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º. A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2018, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

§ 2º. Os recursos referentes a convênios ou a programas executados em parceria com os Municípios e que não tenham sido repassados durante o exercício financeiro em que tenham sido empenhados serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir da data do empenho até a data do efetivo pagamento ao ente beneficiário nos exercícios subsequentes.

§ 3º As parcelas dos valores devidos não poderão ser objeto de descontos superiores a 10% (dez pontos percentuais) sobre seu valor original

Art. 2º Acrescente-se o Parágrafo Único ao Art. 2º da Medida Provisória Nº 815, de 2017:

"Art. 2º .....

Parágrafo Único: Fica vedado aos Municípios vincular recursos do Fundo de Participação dos Municípios para o pagamento de contribuição a entidade representativa dos seus interesses a que estiver associado

## **JUSTIFICAÇÃO**

1. A celebração de acordos e convênios entre a União e os Municípios Brasileiros tem grande importância para que as prefeituras brasileiras tenham acesso aos recursos necessários para o devido atendimento às suas atribuições constitucionais.

2. Tem-se verificado, entretanto, que atrasos deliberados nos referidos repasses têm causado uma série de transtornos aos Municípios Brasileiros.

3. Como muitas destas localidades dependem de destinações de recursos para a execução de programas locais e nacionais de desenvolvimento social, a demora na efetiva transferência dos recursos traz graves consequências para a população. Contratos lastreados em licitações acabam por ser suspensos por falta de pagamento aos prestadores de serviços e uma série de funções que deveriam ser desempenhadas pelo poder público acabam por ser interrompidas.

4. Tendo-se em vista tal fato, é sensato exigir da União que, em caso de atrasos nos repasses devidos, os valores possam ser corrigidos e atualizados, de acordo com um Índice amplamente reconhecido pelo mercado brasileiro, de forma a permitir que não haja deterioração dos valores destinados aos Municípios do país.

5. É justamente com vistas a tal objetivo que a presente emenda é destinada. Sendo possível a correção e atualização dos valores segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, busca-se garantir que o poder de investimento dos Municípios brasileiros não seja dilapidado por conta de atrasos de repasses da União.

6. Além disso, cabe notar que os referidos recursos devem ser única e exclusivamente voltados ao Custeio de obras e serviços que visem à melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Por conta disso a presente proposição também visa a estabelecer que seja vedado aos Municípios vincular recursos do

Fundo de Participação dos Municípios para o pagamento de contribuição a entidade representativa dos seus interesses a que estejam associados.

7. Ambas as medidas buscam tornar mais responsável e previsível o manejo dos recursos públicos, o que é crucial para que a grave situação fiscal de nosso país seja devidamente reparada.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

**Deputado JOÃO GUALBERTO**



**MPV 815**  
**00003**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815, DE 2017

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

|                                  |               |          |                 |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES | PARTIDO<br>PT | UF<br>CE | PÁGINA<br>01/01 |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 815/2017:

Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018, a título de apoio financeiro, **o valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais)**, conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 815/2017 autoriza o repasse de apoio financeiro aos municípios no valor de R\$ 2 bilhões (MP 815/17).

Ocorre que, segundo a própria Exposição de Motivos do Governo, a redução do valor repassado ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM apenas em 2017 foi de cerca de R\$ 4 bilhões.

Trata-se de recursos fundamentais aos municípios, indispensáveis para permitir a manutenção da prestação dos serviços públicos básicos e essenciais à população.

Dessa forma, a presente emenda tem por objetivo restituir o FPM pelo valor que foi reduzido em 2017, ou seja, R\$ 4 bilhões.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 815**  
**00004**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815, DE 2017

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

|                                  |               |          |                 |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES | PARTIDO<br>PT | UF<br>CE | PÁGINA<br>01/01 |
|----------------------------------|---------------|----------|-----------------|

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 815/2017:

Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, **em até 30 dias da data da publicação desta Lei**, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 815/2017 autoriza o repasse de apoio financeiro aos municípios no valor de R\$ 2 bilhões (MP 815/17). Todavia, não fixa prazo certo para liberação dos recursos, estabelecendo, apenas, que a transferência deverá ocorrer no exercício de 2018.

Considerando que se trata de recursos fundamentais aos municípios, indispensáveis para permitir a manutenção da prestação dos serviços públicos básicos e essenciais à população, há de se determinar o repasse da verba com a maior celeridade possível.

Dessa forma, a presente emenda tem por objetivo determinar que os recursos de que trata a MP sejam transferidos aos municípios dentro do prazo de 30 dias após a publicação da Lei decorrente da MP.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU  
29/12/17  
Edição Extra

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815, de 2017**

AUTOR  
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018.

Dê nova redação ao parágrafo único do art. 1º da MP nº 815, de 29 de dezembro de 2017.

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2018, na forma fixada pelo Poder Executivo Federal, **em até trinta dias após** a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

## JUSTIFICATIVA

É importante que a União preste apoio financeiro aos Municípios, pois o cenário recessivo em que se encontra a economia brasileira tem ocasionado uma diminuição da arrecadação tributária. Assim, entendemos que os requisitos de urgência e relevância estão preenchidos pelo risco imposto à sociedade de os municípios se verem em uma situação de incapacidade de ofertarem serviços públicos básicos e essenciais à população.

Contudo, principalmente, em um ano eleitoral, o parlamento tem que ficar atendo às regras que mesmo bem intencionadas possam arranhar a imparcialidade e a igualdade entre todos, motivo pelo qual entendemos salutar, **estabelecer um prazo máximo de 30 dias**, após a aprovação do crédito orçamentário, **para que os recursos cheguem a todos os municípios, independentemente, de gestões políticas ou partidárias.**

**Brasília, 06.02.18**

**Deputado Federal Subtenente Gonzaga- PDT/MG**



**MPV 815**  
**00006**

**CONGRESSO NACIONAL**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815/2017**

*Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018.*

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017, para a seguinte:

“Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.”

### **JUSTIFICATIVA**

Os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM constituem parcela fundamental da receita da maioria dos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno porte.

A exposição de motivos da Medida Provisória 815/2017 reconhece que “o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em particular, vem sofrendo reduções nos seus montantes nominais, sendo que para 2017 a perda total estimada atualmente perfaz valores superiores a R\$ 4,0 bilhões”.

A exposição de motivos da MP também reconhece que “a continuidade das dificuldades fiscais com recorrentes frustrações entre o valor estimado e o realizado reduz a capacidade estatal para



## CONGRESSO NACIONAL

assegurar à população serviços públicos básicos como os de segurança ou de saúde, resultando, em alguns casos, na paralisação de atendimento à população”.

Ainda assim, a medida provisória propõe o apoio financeiro pela União aos entes que recebem o FPM, como forma de compensar a sua queda, de apenas R\$ 2 bilhões, ou seja, menos da metade do valor que a própria exposição de motivos da MP reconhece que houve de perdas para 2017, portanto insuficiente para garantir a manutenção dos serviços públicos básicos ofertados pelos municípios à população.

A presente emenda propõe que o valor da compensação seja de R\$ 4 bilhões, conforme sugestão enviada aos parlamentares pela Associação Brasileira de Municípios – ABM.

A nota da ABM também recorda que, em 2010, o governo Lula compensou integralmente a queda do FPM que ocorreu em 2009 em relação ao valor de 2008.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2017.

**Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815, de 2017

Autor PEDRO UCZAI

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. (X) Modificativa

4. Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 815, de 2017, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2018, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.”

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentei em julho de 2017 a PEC 339/17, ou PEC Municipalista, que eleva em 1 ponto percentual o repasse aos municípios dos recursos obtidos com a arrecadação de impostos a que se refere o artigo 159 da Constituição Federal, visando ajustar o pacto federativo com o objetivo de garantir mais dinheiro para o custeio das administrações municipais.

Em valores absolutos, este acréscimo de 1 ponto percentual no repasse ao Fundo de Participação dos Municípios representam, aproximadamente, R\$ 3 bilhões a mais no orçamento dos municípios brasileiros. A PEC também prevê que os repasses sejam feitos no primeiro decênio do mês de março de cada ano.

A presente emenda tem por finalidade aumentar em 1 ponto percentual o repasse ao Fundo de Participação dos Municípios, no mês de março de 2018, no montante de R\$ 3 bilhões de reais, em consonância àquilo perseguido com a apresentação da referida Proposta de Emenda Constitucional.

## PARLAMENTAR

Deputado



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815, de 2017

Autor PEDRO UCZAI

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. (X) Modificativa

4. Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 815, de 2017, para que passe a constar a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória serão aplicados pelos entes federativos preferencialmente nas áreas de saúde, educação e agricultura familiar.”

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

## PARLAMENTAR

Deputado



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 815, de 2017

Autor PEDRO UCZAI

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. (X) Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

**Art. X** Os arts.1º, 2º, 3º e 8º da Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

§ 7º No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 28 de fevereiro de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 30 de junho de 2018.

Art. 2º .....

V - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de fevereiro de 2018 a setembro de 2018, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de outubro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Art. 3º .....

III - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de fevereiro de 2018 a setembro de 2018, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de outubro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 8º .....

§ 4º No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,2% (dois décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

## PARLAMENTAR

Deputado





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                                                     |
|------|-----------------------------------------------------|
| Data | Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017 |
|------|-----------------------------------------------------|

|                                     |                  |
|-------------------------------------|------------------|
| Autor<br><b>Paulo Pimenta PT/RS</b> | Nº do Prontuário |
|-------------------------------------|------------------|

|               |                 |                 |            |                        |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 1º da MP 815/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no exercício de 2018, a título de ~~R\$ 4.000.000.000,00~~ **(quatro bilhões de reais)**, conforme os critérios e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, com o objetivo de superar dificuldade financeiras emergenciais.

.....

### JUSTIFICAÇÃO

O principal argumento pela urgência e relevância da MP está relacionado à enorme crise das finanças dos municípios. Segundo estimativa da área econômica, contida na exposição de motivos que acompanha a MP sob comento, em 2017 houve uma perda nominal de mais de R\$ 4,0 bilhões das receitas municipais recebidas a título do FPM.

Aliás, considerando a ampliação da margem de crescimento das despesas para 2018, existe um espaço fiscal de incremento das despesas esse ano, em relação a 2017, da ordem de R\$ 89,0 bilhões, bem superior aos R\$ 38,0 bilhões que foi a margem de ampliação da execução orçamentária federal de 2017 em relação a 2016<sup>1</sup>.

Essa margem, embora não seja alta em relação ao conjunto das despesas primárias – obrigatórias e discricionárias –, permite um incremento no montante deste apoio financeiro, importante para os municípios.

<sup>1</sup> Jornal Valor Econômico, pag A2, edição impressa 01/02/2018, Ribamar Oliveira.

Nesse contexto, proponho emenda no sentido de ampliar o montante de recursos a serem repassados para os Municípios de R\$ 2,0 bilhões para R\$ 4,0 bilhões, de forma a recuperar as perdas verificadas em 2017.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Paulo Pimenta**  
**PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|             |                       |
|-------------|-----------------------|
| <b>Data</b> | <b>MP nº 815/2017</b> |
|-------------|-----------------------|

|                                            |                         |
|--------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Autor</b><br><b>Paulo Pimenta PT/RS</b> | <b>Nº do Prontuário</b> |
|--------------------------------------------|-------------------------|

|                      |                        |                     |                     |                               |
|----------------------|------------------------|---------------------|---------------------|-------------------------------|
| <b>1. Supressiva</b> | <b>2. Substitutiva</b> | <b>Modificativa</b> | <b>4. X Aditiva</b> | <b>5. Substitutivo Global</b> |
|----------------------|------------------------|---------------------|---------------------|-------------------------------|

|               |                |                  |               |               |
|---------------|----------------|------------------|---------------|---------------|
| <b>Página</b> | <b>Artigos</b> | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>Alínea</b> |
|---------------|----------------|------------------|---------------|---------------|

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o seguinte artigo na MP nº 815/2017.

**Art. X** O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:

- I – antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e
- II – devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º A distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo proposto na presente emenda objetiva sanar uma importante distorção atualmente existente no regramento da legislação tributária nacional. Para isso, revoga a atual isenção do imposto de renda devido sobre lucros e dividendos pagos pelas empresas. Dentre os países da OCDE, organização que engloba as economias mais desenvolvidas do mundo e vários países emergentes, a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, introduzida no Brasil no final de 1995, apenas existe na Estônia. Tal singularidade não surpreende, já que é difícil justificar que, como hoje ocorre no Brasil, enquanto a renda do trabalho é tributada, a renda paga aos detentores do capital não o seja.

**Deputado Paulo Pimenta**  
**PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|             |                                                            |
|-------------|------------------------------------------------------------|
| <b>Data</b> | <b>Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017</b> |
|-------------|------------------------------------------------------------|

|                                            |                         |
|--------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Autor</b><br><b>Paulo Pimenta PT/RS</b> | <b>Nº do Prontuário</b> |
|--------------------------------------------|-------------------------|

|                      |                        |                        |                            |                               |
|----------------------|------------------------|------------------------|----------------------------|-------------------------------|
| 1. <u>Supressiva</u> | 2. <u>Substitutiva</u> | 3. <u>Modificativa</u> | 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> | 5. <u>Substitutivo Global</u> |
|----------------------|------------------------|------------------------|----------------------------|-------------------------------|

|               |               |                  |               |               |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| <b>Página</b> | <b>Artigo</b> | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>Alínea</b> |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber, na MP 815/17, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....

[IX](#) - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017 :

.....

[X](#) - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018:

**Tabela Progressiva Mensal**

| Base de Cálculo (R\$)    | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 2.170,92             | -            | -                             |
| De 2.170,93 até 3.222,95 | 7,5          | 162,82                        |
| De 3.222,96 até 4.276,95 | 15           | 404,54                        |
| De 4.276,96 até 5.318,67 | 22,5         | 725,31                        |
| Acima de 5.318,67        | 27,5         | 991,25                        |

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º .....

.....

XV .....

.....

[i](#)) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril

do ano-calendário de 2015 até junho do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 2.170,93 (dois mil cento e setenta reais e noventa e três centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

.....

III- .....

.....

[i\)](#) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de junho do ano-calendário de 2018; e

[i\)](#) R\$ 216,17 (duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....

VI- .....

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de junho de 2018; e

[i\)](#) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art.8º .....

.....

II- .....

.....

b) .....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.060,82 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c) .....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.594,05 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

j) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10 .....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.103,30 (dezenove mil cento e três reais e trinta centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

## Justificação

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016 e 2017, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu, respectivamente 6,29% e 2,95%.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015. A proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e 2017 e a projeção oficiais constantes da LOA 2018: 4,2% para 2018, totalizando 14,02%.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Paulo Pimenta  
PT/RS**

**EMENDA N°     , 2018  
(À MPV 815, DE 2017)**

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se na Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:**

**“Art. \_\_\_\_ A União adotará sistemática de equalização para entrega de recursos do Orçamento Geral da União, ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos de regulamento, observado o seguinte:**

**I - a equalização será feita mediante antecipação por meio de repasse de recursos do Orçamento Geral da União, quando verificada a redução do montante nominal entregue ao Fundo e apurada pelo valor correspondente à variação nominal negativa acumulada no ano em relação aos valores a ele transferidos nos mesmos meses do ano imediatamente anterior;**

**II - a equalização de recursos será mensal e executada à conta da dotação orçamentária do FPM;**

**III - a apuração da primeira variação de que trata o inciso I, em cada exercício, dar-se-á em relação aos montantes entregues ao FPM no período de janeiro a abril de cada ano;**

**IV - o crédito mensal do valor relativo à equalização será efetuado, em parcela única, até o vigésimo dia do mês subsequente ao período objeto da apuração.”**

**JUSTIFICATIVA**

Os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM constituem parcela fundamental da receita da maioria dos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno porte.

A exposição de motivos da Medida Provisória 815/2017 reconhece que “o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em particular, vem sofrendo reduções nos seus montantes nominais, sendo que para 2017 a perda total estimada atualmente perfaz valores superiores a R\$ 4,0 bilhões”.

A exposição de motivos da MP também reconhece que “a continuidade das dificuldades fiscais com recorrentes frustrações entre o valor estimado e o realizado reduz a capacidade estatal para assegurar à população serviços públicos básicos como os de segurança ou de saúde, resultando, em alguns casos, na paralisação de atendimento à população”.

A presente emenda propõe que seja estabelecido um mecanismo de proteção de caráter institucional que preserve a capacidade financeira dos municípios em momentos de queda do FPM, conforme sugestão enviada aos parlamentares pela Associação Brasileira de Municípios – ABM.

**Brasília,            de fevereiro de 2017.**

**Senadora FÁTIMA BEZERRA - PT/RN**